



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13876.000492/2003-37
Recurso n°	134.204 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.552
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	SOLOMAQ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1997

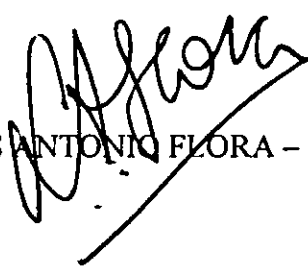
Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO DENEGADA. ATIVIDADE VEDADA.

Da prova carreada aos autos emerge clarividente a prestação de serviços de construção civil, tais como terraplenagem, corte e reparos de piso, confecção de tampas de concreto, colocação de tubulação de águas pluviais e aterro, construção de tabuleiro de ponte, etc., daí ser impossível atender ao pedido de inclusão retroativa no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


LUIS ANTONIO FLORA – Presidente em Exercício



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

Trata-se o presente processo de pedido de inclusão retroativo no SIMPLES, mediante solicitação datada de 29/05/03.

Despacho Decisório de fl. 70, indeferiu a solicitação alegando que a atividade exercida pela impugnante é impeditiva a opção ao SIMPLES, portanto, não há que se cogitar em retificar algo não permitido.

Inconformada ingressou com a manifestação de fls. 79 a 85, em 08 de junho de 2004, alegando que o que deve prevalecer é a Atividade principal da Empresa que, conforme foi dito pelo próprio agente fiscal, é o Comercio de Materiais de Construção e, portanto, não pode ser confundida com a atividade secundária, que é a prestação de serviços.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP INDEFERIU a solicitação apresentada pela empresa.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 114 e seguintes, onde reitera os argumentos alinhados em primeiro grau, aduz que houve equívoco ao pedir inclusão no SIMPLES, pois já estava no SIMPLES, e pede provimento ao seu apelo, para ser mantido no regime especial.

A Repartição de origem, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despachos de fls. 123 e 130. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, cumpre dizer que, efetivamente, a recorrente nunca esteve enquadrada no SIMPLES, apesar de ter apresentado o Termo de Opção de fl. 23. Assim, não se me afigura equívoco algum no pedido de inclusão retroativo no SIMPLES constante da peça inaugural deste expediente.

Quanto ao mérito do pedido, aí sim penso haver equívoco da recorrente, ao querer ser incluída retroativamente num regime tributário especial sem as devidas condições para tanto. Das notas fiscais de serviços prestados pela pessoa jurídica, desde 1997, trazidas aos autos pela própria recorrente, fls. 36 a 69, emerge clarividente a prestação de serviços de construção civil, tais como *terraplenagem, corte e reparos de piso, confecção de tampas de concreto, colocação de tubulação de águas pluviais e aterro, construção de tabuleiro de ponte, etc.*

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator